

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÁGUA MINERAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DESCRIÇÃO DE MERCADORIAS - ALTERAÇÃO	1
ÁGUA MINERAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – EXCLUSÃO	3
ÁGUA MINERAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS	5
ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE ARTEFATOS DE COURO – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – ALTERAÇÕES - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO	5
BEBIDAS – TABELA DE PREÇOS - PRORROGAÇÃO	7
AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÕES.....	7

ÁGUA MINERAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DESCRIÇÃO DE MERCADORIAS - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.274/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.274, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de maio de 2020, foi alterado o RICMS para **alterar a descrição da água mineral no rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações com bebidas e acrescentar tal previsão para água mineral em embalagens retornáveis.**

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2020.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5284 - No art. 92 do Livro III, na tabela da alínea "a" do inciso III, é dada nova redação aos números 2 e 6 e ficam acrescentados os números 19 e 20, conforme segue:

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
				COLUNA I	COLUNA II
"2	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	2201.10.00	03.002.00	70,00	100,00"
"6	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas, exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	2201.10.00	03.006.00	70,00	140,00"
"19	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	2201.10.00	03.024.00	70,00	100,00
20	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros	2201.10.00	03.025.00	70,00	100,00"

ALTERAÇÃO Nº 5285 - No item I da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação aos números 2 e 6 e ficam acrescentados os números 19 e 20, conforme segue:

ITEM I - BEBIDAS			
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
"2	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	2201.10.00	03.002.00"
"6	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas, exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	2201.10.00	03.006.00"
"19	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	2201.10.00	03.024.00
20	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros	2201.10.00	03.025.00"

ÁGUA MINERAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – EXCLUSÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.274/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.274, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de maio de 2020, foi alterado o RICMS para, com base no Despacho SE CONFAZ nº 22/20, **excluir, desde de 01/05/2020, o Estado do Paraná do regime de substituição tributária nas operações com água mineral, potável ou natural, classificadas no código 2201.10.00** da NBM/SH-NCM.

Ainda, com base no Protocolo ICMS nº03/20, **excluir, a partir de 01/06/20, o Estado do Rio Grande do Sul do regime de substituição tributária nas operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros**

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5286 - No art. 91 do Livro III, fica acrescentada a alínea "e" à nota 04, com a seguinte redação:

"e) mercadorias classificadas nos CEST 03.001.00, 03.002.00, 03.003.00, 03.004.00, 03.005.00, 03.006.00, 03.024.00 e 03.025.00 originárias do Estado do Paraná."

ALTERAÇÃO Nº 5287 - No art. 92 do Livro III:

- a) na tabela da alínea "a" do inciso III, é dada nova redação ao número 2 fica revogado o número 20, conforme segue:

ITEM I - BEBIDAS			
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
"2	<p>Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00</p> <p>NOTA - Este número não se aplica às operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros.</p>	2201.10.00	03.002.00"

- b) fica revogado o parágrafo único.

ALTERAÇÃO Nº 5289 - No item I da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação ao número 2 e fica revogado o número 20, conforme segue:

ITEM I - BEBIDAS			
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
"2	<p>Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00</p> <p>NOTA - Este número não se aplica às operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros.</p>	2201.10.00	03.002.00"

ÁGUA MINERAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.274/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.274, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de maio de 2020, foi alterado o RICMS para **estabelecer procedimentos para a restituição do ICMS que tenha sido retido por substituição tributária**, na hipótese de estabelecimento atacadista e/ou varejista que detenha, em 31/05/20, estoque de água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros que, por força do Protocolo ICMS nº 03/20, tenha deixado de se sujeitar a este regime de tributação.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2020.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5288 - No Livro V, fica acrescentado o art. 39 com a seguinte redação:

"Art. 39 - O estabelecimento atacadista e/ou varejista, que detiver em estoque, em 31 de maio de 2020, água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros, excluída da substituição tributária a partir de 1º de junho de 2020, recebida com retenção do imposto, deverá:

NOTA - Este artigo não se aplica ao contribuinte substituído varejista que realize o Ajuste do Imposto Retido por Substituição Tributária nos termos dos arts. 25-A e 25-C do Livro III.

I - inventariar o estoque naquela data, escriturando-o no Livro Registro de Inventário;

NOTA - O contribuinte que utilizar a Escrituração Fiscal Digital - EFD deverá preencher o bloco H conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.

II - elaborar relação contendo, discriminadamente, as operações promovidas com as mercadorias que ensejaram a restituição do imposto, o número e o emitente das Notas Fiscais de aquisição dessas mercadorias, bem como o valor do imposto passível de restituição e os elementos necessários para sua apuração;

NOTA - A relação referida neste inciso deverá obedecer às instruções baixadas pela Receita Estadual.

III - determinar o valor do imposto passível de restituição, nos termos previstos no Livro III, art. 23, §§ 2º a 3º.

Parágrafo único - A restituição do imposto será efetuada:

a) em se tratando de estabelecimento inscrito no CGC/TE na categoria geral, mediante adjudicação do crédito fiscal nos termos previstos no Livro III, art. 23;

b) em se tratando de estabelecimento optante pelo Simples Nacional, mediante pedido de restituição do imposto nos termos previstos no Livro III, art. 22."

ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE ARTEFATOS DE COURO – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – ALTERAÇÕES - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.278/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.278, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de maio de 2020, foi alterado o RICMS para **alterar o prazo para estorno do valor do crédito de imposto, correspondente ao estoque das mercadorias, para o último**

dia do mês anterior ao início de produção de efeitos da opção pelo crédito fiscal presumido e para determinar que a escrituração dos créditos deverá ser feita mensalmente, a partir da fruição do benefício.

O mesmo Decreto também determinou que **o pagamento do débito próprio de ICMS deve ocorrer até o dia 11 de mês subsequente** quando nas saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios beneficiadas com o crédito presumido.

Por fim, o Decreto previu a **suspensão, no período de 1º de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, do diferimento previsto** para mercadorias fornecidas e empregadas diretamente pelo próprio estabelecimento, nas operações realizadas com empresas fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos 1521-1/00, 1529-7/00, 1531-9/01, 1531-9/02, 1532-7/00, 1533-5/00 ou 1539-4/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2020.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5291 - No art. 32 do Livro I, é dada nova redação à nota 08 do inciso CLXXXII, conforme segue:

"NOTA 08 - Optando pelo crédito presumido, a empresa deverá:

a) no último dia do mês anterior ao início de produção de efeitos da opção, estornar o valor do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias, somente podendo creditar-se do valor correspondente ao estoque das mercadorias quando não estiver mais submetido à sistemática;

b) mensalmente, a partir da fruição do benefício, escriturar os créditos do imposto relativos à entrada de mercadoria adquirida para fins de comercialização ou industrialização e estornar integralmente, no mesmo período de apuração, todos os créditos relativos às saídas abrangidas pelo benefício previsto neste inciso."

ALTERAÇÃO Nº 5292 - No Apêndice II, Seção I, item II, é dada nova redação à nota 02, conforme segue:

"NOTA 02 - Este diferimento fica suspenso, no período de 1º de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, na parte relativa às mercadorias fornecidas e empregadas diretamente pelo próprio estabelecimento, nas operações realizadas com empresas fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos 1521-1/00, 1529-7/00, 1531-9/01, 1531-9/02, 1532-7/00, 1533-5/00 ou 1539-4/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE."

ALTERAÇÃO Nº 5293 - No Apêndice III, Seção I, fica acrescentado o item XVI com a seguinte redação:

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR)	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES
"XVI	Até o dia 11 do mês subsequente.	saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios beneficiadas com o crédito presumido previsto no art. 32, CLXXXII."

BEBIDAS – TABELA DE PREÇOS - PRORROGAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 38/2020](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 38/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de maio de 2020, foi alterada a IN DRP nº 45/98, para **prorrogar até 31 de agosto de 2020 os valores das Tabelas de Preços de bebidas** constantes dos Termos Aditivos e Aditamentos aos Termos de Acordo ST/B, cujos efeitos se encerrariam em 31 de maio de 2020.

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Seguem as alterações na íntegra:

1. No Capítulo IX do Título I fica acrescentado o subitem 13.4.1, conforme segue:

"13.4.1 - Ficam prorrogados até 31 de agosto de 2020 os valores das Tabelas de Preços de bebidas constantes dos Termos Aditivos e Aditamentos aos Termos de Acordo ST/B, celebrados conforme o RICMS, Livro III, art. 92, IV, cujos efeitos se encerrariam na data de 31 de maio de 2020, mantidos os preços alterados ou incluídos por Aditamentos firmados após 31 de março de 2020."

AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 37/2020](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 37/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de maio de 2020, foi alterada a IN DRP nº 45/98, para **alterar disposições acerca da autorregularização tributária**, que visa o cumprimento voluntário das obrigações tributárias principal e acessórias, mediante o saneamento, pelo contribuinte, de divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco.

O contribuinte poderá integrar mais de uma ação de regularização de conformidade tributária, simultaneamente, desde que as divergências e inconsistências objeto de cada ação sejam diferentes, sendo utilizado sistema próprio para fins de registro, acompanhamento e gerenciamento da autorregularização e das ações de regularização de conformidade tributária.

- 1) Alerta de Divergência:

Comunicação de identificação de divergências ou inconsistências detectadas pela Receita Estadual, provenientes de cruzamento eletrônico de dados automático e permanente ou detectadas em ações de controle e monitoramento do cumprimento de obrigações. A comunicação deve conter a identificação do contribuinte, a descrição das divergências e inconsistências identificadas e as instruções sobre a forma de realizar o saneamento das divergências e inconsistências

- 2) Programas de Autorregularização:

Comunicação de divergências ou inconsistências detectadas pela Receita Estadual provenientes de sistematização de malhas de controle e monitoramento específicas de seleção de contribuintes, em âmbito estadual, regional ou setorial, orientando sobre os termos e condições dos programas específicos. A comunicação deve conter a identificação do contribuinte, a identificação do Programa de Autorregularização no qual o contribuinte foi enquadrado, a descrição das divergências ou inconsistências identificadas; o prazo concedido para o saneamento das divergências e inconsistências, as instruções sobre a forma de realizar o saneamento das divergências e inconsistências, a unidade responsável pelo atendimento do programa e a forma de contato com a Receita.

- 3) Notificação Prévia:

Comunicação de divergências ou inconsistências detectadas pela Receita Estadual, provenientes de verificações fiscais relativas a ações planejadas de controle ou de monitoramento ou de acompanhamento do cumprimento de obrigações, não abrangidas nas modalidades anteriores. A comunicação deverá conter a identificação do contribuinte, a descrição das divergências ou inconsistências identificadas, o prazo em que o contribuinte ficará submetido à Notificação Prévia, as instruções sobre a forma de realizar o saneamento das divergências e inconsistências, a autoridade responsável pela execução da ação e a forma de contato do contribuinte com a Receita.

4) Solicitação de Esclarecimento:

Comunicação requisitando documentos e informações relacionados às divergências ou inconsistências provenientes de verificações fiscais relativas a ações planejadas de controle ou de monitoramento ou de acompanhamento do cumprimento de obrigações. A comunicação deverá conter a identificação do contribuinte, a descrição da matéria relativa a possível divergência ou inconsistência, a relação dos documentos e informações solicitados, o prazo concedido para a entrega dos documentos e informações, a autoridade responsável pela execução da ação e a forma de contato do contribuinte com a Receita.

As comunicações relativas às ações de regularização serão preferencialmente eletrônicas, podendo ser feitas, ainda, mediante remessa ao contribuinte de comunicação provada pelo aviso de recebimento ou pessoalmente.

A autorregularização das divergências e inconsistências comunicadas se dará mediante a correção das informações prestadas anteriormente e o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e multa. Tais ações não são consideradas como início de procedimento fiscal em relação às divergências ou inconsistências que especificarem.

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.